

PLO 194/2024

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. VACINAÇÃO DOMICILIAR PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) OU OUTRA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL OU COGNITIVA, E PESSOAS COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

PARECER

1 – RELATÓRIO

O presente parecer analisa o Projeto de Lei Ordinária nº 194/2024, de autoria do vereador Policial Federal Suender, que visa instituir a vacinação domiciliar para pessoas com deficiência, pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), outras deficiências intelectuais ou cognitivas, e pessoas com dificuldades de locomoção no Município de Anápolis. A proposição legislativa busca assegurar que pessoas em situação de vulnerabilidade e com dificuldades de acesso aos pontos de vacinação possam ser atendidas em seus domicílios, promovendo maior acessibilidade aos serviços de saúde.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A. Competência Legislativa para a Matéria de Saúde Pública

A saúde pública é regida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), organizado de forma descentralizada, conforme dispõe o artigo 198 da Constituição Federal. A regulamentação de ações e serviços de saúde, incluindo as campanhas de

Página 1 de 6



vacinação, é competência concorrente entre a **União, os Estados e o Distrito Federal**, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Ademais, o artigo 6º da Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que regulamenta a organização das ações de vigilância epidemiológica e imunização no Brasil, determina que cabe aos **Estados e ao Distrito Federal** a execução das campanhas de vacinação, mediante coordenação do Ministério da Saúde. Assim, qualquer medida legislativa que altere ou interfira na execução de campanhas de vacinação deve ser proposta pelo Poder Executivo Estadual.

Tal interpretação está pacificada na jurisprudência pátria. Observe-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 6.535/2021. DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 AOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.124/2021 E PELO PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, ORIUNDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. 1. A Lei Municipal nº 6.535/2021, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a prioridade de vacinação contra a Covid-19, aos profissionais de segurança pública e profissionais que, no cumprimento do seu ofício, necessitem de acompanhamento dos agentes de segurança pública no Município de Santa Maria/RS. 2. **Os comandos da lei objugada implicam interferência direta nas atividades da**

Página 2 de 6



Secretaria Municipal de Saúde, o que resulta dizer que se constitui em matéria legislativa de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, padecendo, além de vício de iniciativa, de afronta às limitações impostas pela Lei Federal nº 14.124/2021 e do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, oriundo do Ministério da Saúde. 3. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea ?d? e 82, incisos II, III, VII, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70085086023 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 10/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/01/2022) (destaque nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE VACINAÇÃO. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES E DESPESAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. MATÉRIA NÃO INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. Padece de **vício formal** a lei municipal, cujo processo de tramitação foi deflagrado pelo Poder Legislativo, que, **a par de avançar indevidamente sobre a autonomia organizacional e administrativa do Poder Executivo, versa sobre matéria cuja competência legislativa é concorrente da União e dos Estados**. Hipótese em que lei local, de iniciativa da Câmara Municipal, instituiu Programa Municipal de Vacinação contra o

HPV, estabelecendo regras gerais quanto à imunização da população juvenil. Normas de proteção e defesa da saúde, entretanto, não se inserem na competência legislativa municipal, cabendo aos municípios, tão somente, suplementar, observadas as peculiaridade locais, as legislações federais e estaduais a respeito da matéria, sem desbordar dos diplomas legais hierarquicamente superiores. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 07343983620168130000, Relator: Des.(a) Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 09/11/2017, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2017) (destaque nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. Art. 24, INCISOS IX E XII, DA CR/88. **CUMPRIMENTO DAS VACINAÇÕES.** LEI MUNICIPAL Nº 11.872/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.- A Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a obrigatoriedade, no ato da matrícula escolar, de apresentar cartão de vacinação deve ser declarada inconstitucional, por ser **a competência reservada ao chefe do Poder Executivo Estadual, por ser a autoridade competente para propor medidas legislativas complementares que visam ao cumprimento das vacinações**, à luz do que estabelece a Lei Federal nº 6.259, de 1975. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000100251289000

Página 4 de 6



MG, Relator: Francisco Kupidlowski, Data de Julgamento: 25/01/2012, Corte Superior / CORTE SUPERIOR, Data de Publicação: 29/02/2012)

B. Ingerência sobre a Organização Administrativa do Executivo

O artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que tratem da organização administrativa, serviços e pessoal da administração pública. A implementação de vacinação domiciliar, ao demandar estrutura logística, capacitação de pessoal e planejamento financeiro, interfere diretamente na organização administrativa e no funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, configurando matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Além disso, a proposta afeta diretamente o planejamento das campanhas de vacinação, que são atividades técnicas e estratégicas da administração pública. Alterar a forma de execução dessas campanhas sem estudo técnico e coordenação com o SUS pode gerar insegurança na execução das políticas públicas de saúde e desrespeitar o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

C. Princípios da Separação de Poderes e da Segurança Jurídica

O princípio da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, assegura que o Legislativo, Executivo e Judiciário exerçam suas funções de maneira independente e harmônica. Ao propor a vacinação domiciliar, o projeto ultrapassa a competência legislativa, interferindo em prerrogativas administrativas do Executivo, o que afronta esse princípio.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Além disso, a ausência de um estudo técnico prévio sobre a viabilidade e impacto do programa de vacinação domiciliar compromete a segurança jurídica do Município. A implementação de medidas dessa natureza exige avaliação detalhada quanto à infraestrutura, orçamento e capacidade operacional do sistema de saúde local.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 194/2024, de autoria do vereador Policial Federal Suender, padece de vício formal de iniciativa, ao tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal e ao interferir em tema cuja regulamentação é concorrente entre a União e os Estados, nos termos da Lei Federal nº 6.259/1975.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 194/2024.

É o parecer.

Anápolis, 03 de dezembro de 2024.

Vereador(a) Relator(a)

LISIEUX JOSÉ BORGES
Vereador

Frederico Moreira Caixeta
VEREADOR

Andréia Rezende de Faria
VEREADORA

Thais Gomes de Souza
Vereadora

Página 6 de 6



Encaminhe-se à Mesa Diretora

em:

03/12/24

Presidente

TSouza

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br